

CONSELHO ESTADUAL DF EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0075/89 (AP.PROC.SE - Nº 1907/90)
INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE COLINA
ASSUNTO: Solicita aprovação de alteração regimental
RELATORA: Cons^a Cleusa Pires de Andrade
PARECER CEE Nº 0356 /91 APROPADO EM 15/05/91.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 O Diretor da Escola Agropecuária de Primeiro Grau "São Francisco de Assis", de Colina, dirige-se ao Conselho Estadual de Educação, através de requerimento datado de 4/12/89 e protocolado na D.E. de Barretos, em 12/12/89, solicitando aprovação de alterações regimentais a serem introduzidas no Regimento Escolar aprovado pelo Parecer CEE nº 75/89.

1.2 As alterações pretendidas, visam:

1.2.1 acrescentar a alínea "c", ao artigo 93, pretendendo "limitar a idade máxima para ingresso na escola e/ou séries";

1.2.2 acrescentar à redação do paragrafo único do artigo 103, que as transferências serão expedidas "compulsoriamente no caso do aluno não conseguir aprovação no final do ano letivo".

1.3 A Supervisora de Ensino responsável pela escola em questão, ao analisar a proposta apresentada, manifestou-se contrariamente pelas seguintes razões:

1.3.1 quanto ao limite de idade, como a escola enfrenta uma grande demanda, e possui mecanismo de seleção, poderá, por meio dessa seleção, impedir o ingresso de candidatos com idade superior a 15 ("quinze) anos;

1.3.2 quanto à transferencia compulsória, ressuscita jubilação, o que é inconcebível, em tempo de Ciclo Básico, em tempo de matrícula com dependência, considerando que a escola dispõe de outros meios, como Conselho de Escola, Reuniões de Pais e Mestres, aconselhamentos entrevistas, etc, para corrigir e/ou punir os alunos.

1.4. Fm 26/12/89, foram os autos restituídos ao

interessado, para ciência do parecer contrário e providências necessárias.

1.5 Em 23/03/90, os representantes da escola, reiterando e ratificando a proposta da escola, solicitam que o expediente tenha sua tramitação normal e que o Conselho Estadual de Educação dê o seu parecer final, alegando que:

1.5.1 quanto ao artigo 93, embora a escola possa ter os mecanismos que possam impedir o ingresso de candidatos nas condições mencionadas, estes mecanismos não são específicos e podem, portanto, gerar obstáculos e dificuldades em sua aplicação. A Escola, ao propor o acréscimo, entendeu ser necessário contar com dispositivo claro, preciso e próprio para o caso, a fim de evitar qualquer tipo de constestação ou interpretação divergente;

1.5.2 quanto ao artigo 103, a despeito de entendermos o ponto de vista expandido pela digna autoridade escolar, não partilhamos de seu entendimento, razão de nossa proposta, a qual ratificamos.

A digna autoridade ateuve-se apenas à realidade do sistema de ensino do Estado, pelo menos é o que nos passa sua manifestação, deixando de aprofundar-se na nossa realidade, que, convenhamos, é outra.

Para um melhor entendimento das autoridades superiores que irão julgar o mérito de nossa proposta, permitimo-nos expender as seguintes considerações;

1. nosso alunado é transportado diariamente de seus lares até a Escola, nos dois sentidos (ida e volta), em ônibus mantido pela Prefeitura Municipal de Colina, gratuitamente;

2. diariamente, antes do início das atividades escolares, o aluno recebe alimentação constituída de pão e leite de soja, fornecidos gratuitamente. O mesmo acontece no horário de recreio e à tarde, antes de seu retorno ao lar;

3. todos os alunos almoçam na Escola e suas refeições são balanceadas por engenheiro de alimentos, refeições estas preparadas na própria escola;

4. pelo menos uma vez por bimestre realiza-se reunião de pais e professores, quando são discutidos, principalmente, assuntos relacionados ao aproveitamento escolar. Além dessas reuniões, todas as vezes em que são notadas dificuldades de aprendizagem, os Srs. Pais ou responsáveis são convidados a comparecer à escola e discutir o assunto:

5. no decorrer do ano letivo, conforme consta do Regimento Escolar, existe o processo de recuperação escolar, de forma contínua:

6. do horário escolar consta, e é rigorosamente obedecido, o horário de estudos a que o aluno se submete. Um professor, orientador ou monitor, está sempre presente e este período é reservado para eliminar dúvidas, sem prejuízo do item "5" acima;

7. As alterações propostas foram exaustivamente estudadas e discutidas, preliminarmente com os Srs. professores, depois com os Srs. pais e responsáveis e finalmente com a Diretoria da Mantenedora, e todos entenderam ser necessária sua adoção, pois conclui-se que estaríamos resgatando a seriedade que o ensino teria perdido, pois o aluno, recebendo toda a atenção acima exposta, não pode dar-se ao luxo de ser reprovado, o que, se acontecer, terá sido, mais fruto de sua desídia do que qualquer outro fator.

2. APRECIÇÃO:

2.1 A Escola Agropecuária "São Francisco de Assis" de Colina foi autorizada a funcionar em caráter experimental e pelo prazo de 4 anos, pelo Parecer CEE 383/89, que também aprovou o seu Regimento Escolar e Plano de Curso.

2.2 Pretendendo alterações no Regimento Escolar aprovado, são encaminhados os autos, para apreciação do C.E.E.

Para melhor clareza do pretendido apresenta-se o seguinte quadro:

REDAÇÃO ANTERIOR

Artigo 93 - De conformidade com a demanda e em consonância com as possibilidades de vagas, a Escola poderá, a seu critério, promover exa-

mes de seleção de alunos, observando:

- a) entrevistas feitas com o aluno e seu pai ou responsável;
- b) exames de seleção através de provas escritas, onde se exigirá conhecimentos de acordo com o nível da série pleiteada pelo aluno.

REDAÇÃO PROPOSTA

- Artigo 93 -
- a)
 - b)
 - c) limitar a idade máxima para ingresso na escola e/ou série.

REDAÇÃO ANTERIOR

Artigo 103 - As transferências obedecerão, se houver vagas, os dispositivos legais vigentes.

Paragrafo Único - As transferências somente serão expedidas mediante petição escrita do aluno, se maior, ou de seu responsável legal.

REDAÇÃO PROPOSTA

- Artigo 103 -
- Paragrafo Único - As transferências somente serão expedidas mediante petição escrita de aluno, se maior, ou de seu responsável legal, ou ainda, no caso do aluno não conseguir aprovação ao final do ano letivo.

2.3 Cabe razão à Senhora Supervisora ao se pronunciar contrariamente ao solicitado, uma vez que o pretendido fere princípios constitucionais.

2.4 Por outro lado, a eliminação pura e simples do aluno retido ao final do ano letivo é pior de que o "jubilamento" que estava previsto no artigo 18 da Lei Federal 4024/61.

Entendemos neste aspecto que a Escola precisa encontrar maneiras para evitar a reprovação, já que é essa a sua preocupação, uma vez que, em seu próprio regimento, na Seção dos Objetivos, no artigo 6º ela afirma que: "a Escola se destina a formação do pré-adolescente visando ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto realização, preparação para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania, variando o ensino em conteúdo e métodos, segundo as fases do desenvolvimento dos alunos."

Se a Escola estiver realmente atenta para o alcance desse objetivo, e com as condições que ela tem, atualmente, ela irá desenvolver um trabalho muito mais profundo sob o ponto de vista educacional, o que irá evitar a repetência e outras situações que impeçam o aluno de se desenvolver plenamente.

Por outro lado, é bom ressaltar que a Escola é uma Escola pública, mantida pela Prefeitura Municipal, e que, por tanto deve ter muito claro que não se pode querer transformá-la numa escola que atenda somente a um número restrito de alunos com características específicas dificultando cada vez mais o acesso a ela.

Entendo que a Escola desenvolve um bom trabalho e que poderia ser aperfeiçoado para a clientela a qual foi designada, em princípio, sem usar de mecanismos rígidos de controle como estes que ora solicita.

3. CONCLUSÃO:

Indefere-se a solicitação da Associação Municipal de Ensino de Colina quanto a alteração regimental proposta.

São Paulo, 25 de fevereiro de 1991.

a) Cons^a Cleusa Pires de Andrade
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de maio de 1991.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente